

A Justiça Social e o Ministério Público

Mário Ypiranga Monteiro Neto
(Promotor de Justiça em Barcelos)

“Entre todos os cargos judiciários, o mais difícil, segundo me parece, é o do Ministério Público. Este, como sustentáculo da acusação, devia ser tão parcial como um advogado; como guarda inflexível da lei, devia ser tão imparcial como um juiz. Advogado sem paixão, juiz sem imparcialidade, tal é o absurdo psicológico no qual o Ministério Público, se não adquirir o sentido do equilíbrio, se arrisca, momento a momento, a perder, por amor da sinceridade, a generosa combatividade do defensor ou, por amor da polêmica a objetividade sem paixão do magistrado” (Piero Calamandrei: *Eles, os juizes, vistos por nós, os advogados*. 7.^a Ed. Lisboa: Clássica, 1985. Tradução de Ary dos Santos).

É nas cidades interioranas desse meu belo Estado que o Direito se materializa na sua forma mais pura e autêntica.

Nestas cidades, a realidade jurídica é outra. A convivência do juiz de Direito, do Promotor de Justiça, do delegado de Polícia e do Advogado com a população torna as relações jurídicas mais informais, facilitando, deste modo, o acesso do povo ao Direito.

Estou certo de que é necessária a prática da Justiça Social, justiça esta que muitos operadores do Direito desconhecem. Atualmente, já não se tolera mais aquele juiz ou promotor de Justiça refugiado em seu gabinete, passando horas a fio a escrever laudas e laudas que ficarão estanques em um processo, sem nada acrescentar ao povo.

Hodiernamente, não é aceitável que continuemos apegados ao formalismo exagerado, produzindo peças profissionais de vinte laudas, ao invés de utilizar a objetividade nas manifestações processuais. Deve-se priorizar o princípio da oralidade, a delegação de tarefas mecânicas e burocráticas a cargos jurídicos menores, o direito das partes (mérito) acima do processo formal, a inteligência emocional dos profissionais.

É chegada a hora de se fazer justiça sem processo (isso é possível). No interior do Estado do Amazonas, é comum existir uma pasta, na qual são arquivados Termos de Acordos sobre pensão alimentícia, referendados pelo Ministério Público, termo este que é cumprido rigorosamente pelas partes, e quando, não cumprido, basta, na grande maioria dos casos, uma notificação do promotor ao alimentante para que este efetue o pagamento da pensão. Esse é um exemplo da Justiça Social a que me refiro.

É necessário distinguir-se algo evidente. É que fazer “justiça” no “papel” é muito fácil, porém, é difícil efetivá-la na realidade. No papel que se usa para fazer uma sentença, pode-se escrever coisas lindas, dignas de emocionar um Fernando Pessoa, mas sem ação efetiva, nada adiantará. Um exemplo, é uma sentença que aplique uma medida de liberdade assistida a um menor que cometeu um furto, e que na Comarca não exista pessoa qualificada para acompanhar o caso. Não se realiza a justiça. O problema é que alguns profissionais jurídicos acham que a função deles é apenas escrever o que diz a Lei. Se acontecerá ou não as disposições contidas naquela sentença, na prática é problema para os outros resolverem. É necessário maior engajamento social. É necessário efetivar o cumprimento da pena, ainda que buscando meios inovadores. A sociedade reclama isso. A Justiça Social é a solução. Mister se torna que se criem mecanismos efetivos para a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.

Muitos confundem Justiça com Poder Judiciário. No entanto, este é apenas uma das formas de se fazer justiça. A Justiça, na realidade do Direito Social, pode ser feita em casa, na escola, na associação de classe, na igreja, perante o Ministério Público, todas essas formas feitas sem processo formal. Nesse diapasão, mister se faz que os operadores do direito busquem a todo custo a finalidade social da pena, pois, o direito penal há de servir à coletividade, que lhe incumbe proteger e regular, e somente será eficaz se considerarmos as peculiaridades de cada povo. Quero me referir que a escolha da melhor resposta penal (dentro do ordenamento jurídico) a cada delito, se dê à luz do impacto social atual. É importante, também que se dê ênfase à prevenção geral de delitos, assim como, de condutas que ferem o ordenamento civil.

A mãe de dois filhos pequenos que fora abandonada pelo marido, que comparece ao gabinete da Promotoria de Justiça, e vê seu ex-marido ser notificado para a audiência com o Ministério Público, e lá, em audiência, é realizado um acordo entre as partes, referendado pelo MP, vê-se muito satisfeita com a justiça rápida que foi realizada. Nessa situação, reside a prevenção a que me referi. Em uma cidade pequena do interior, todos têm conhecimento do acordo que fora realizado, importando com isso a que outros pais não abandonem seus filhos, sem o pagamento de uma pensão alimentícia.

Defendo a tese de que é necessário dar celeridade em relação à composição de lides. Mister se faz que se dê uma resposta à sociedade que clama por justiça. É certo que, muitas vezes, a opinião pública deseja uma solução injurídica para determinado caso, principalmente em crimes que provocam clamor público. Um autêntico exemplo é a criação da Lei dos crimes hediondos. Não é a isso que me refiro. Quero referir-me ao fato de sobrepor-se o direito das partes ao direito processual. Vejo necessidade de se otimizar o trabalho, ou seja, realizar a Justiça social.

Tem-se que interpretar a Lei de forma inteligente em favor da sociedade, com resultados justos e coerentes.

É necessário se popularizar a justiça. É necessário vencer os conservadores que vêem o Direito como uma arte, que só faltam colocar suas peças processuais em molduras. Esses “pensam” que fazem justiça.

Juízes e promotores devem valorizar a Justiça social, por ser ela excelente meio para redução de lides de toda a espécie. Juízes e promotores devem ir às escolas, associações de classe, aos órgãos de imprensa a fim de informar o povo. Não cabe a nós somente fazer com que se cumpra a Lei. É fundamental que levemos à população o conhecimento das Leis. A comunidade precisa conhecer o seu Direito.

A Justiça social a que me refiro advém do interesse dos operadores do direito de determinada comunidade em fazer algo em prol da sociedade. *Interpretar a Lei, visando o interesse social, buscando meios de conciliação pré-processual.* Abandonemos o formalismo e veremos o resultado de justiça mais constante.

Muitas tarefas formais, feitas por juízes e promotores, que demandam tempo desnecessário, poderiam ser feitas por outros profissionais, por *técnicos* jurídicos, dentre as quais, podemos destacar, as audiências de conciliação, a confecção de relatórios das peças processuais, meros despachos como, vista ao autor, fale o réu em cinco dias, procedimentos menos complexos, como alvarás, meras homologações, verificação de documentos para casamento (habilitação) etc.

Já pude resolver casos jurídicos em minha Comarca através de um simples ofício. Na verdade, o trabalho extrajudicial desenvolvido pelo Ministério Público gera a Justiça social, uma justiça rápida e conveniente. Dá-se uma resposta rápida ao cidadão.

A atuação do Ministério Público na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos pode também ser simplificada. Muitas vezes a justiça é feita através de ajustamentos de conduta celebrados entre a parte e o Membro do Ministério Público.

Verifico, também, que, nas cidades do interior do Estado do Amazonas, o cumprimento de qualquer sanção aplicada, é melhor fiscalizada e cumprida, pois é fácil ao juiz ou ao promotor de Justiça saber se o apenado está efetivamente cumprindo a pena que lhe foi imposta. Nas medidas restritivas de direito aplicadas por força da prática de crimes de médio ou menor potencial ofensivo (genericamente falando), não é diferente, pois, face às dimensões territoriais, tem-se conhecimento se está havendo o cumprimento efetivo, diferente das grandes cidades, nas quais juízes e promotores não sabem se aquele preso dormiu ou não na penitenciária, ou se saiu para visitar a mãe ou, até mesmo, viajou para fora do país.

A finalidade social da pena buscada pelos doutos se materializa de forma mais evidente nas cidades do interior. É óbvio que nas grandes cidades é mais difícil a realização da Justiça social, tendo em vista a grande população, porém, com as necessárias adaptações se tem um bom resultado.

Mister se faz que se repense a função social do Direito.

É notório que a possibilidade de acesso à Justiça não é efetivamente igual para todos os cidadãos, pois os menos favorecidos padecem da falta de um defensor público no interior do Estado do Amazonas, por exemplo.

O Ministério Público, muitas vezes, atua como defensor público nas cidades interioranas. Muitas vezes o MP exercita a Justiça Social, utilizando-se da chamada administração pública de interesses privados (como na aprovação de acordos extrajudiciais ou de compromissos de ajustamento), bem como, no atendimento ao público, um dos canais mais adequados para o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, segundo as palavras de Hugo Nigro Mazzilli.⁶⁴

A própria Constituição e a legislação ordinária conferem ao Ministério Público o poder de defender pessoas ou grupo de pessoas que se apresentem necessitadas ou intensamente inferiorizadas na vida social ou na relação processual, a exigir a proteção estatal. Nas Comarcas do interior, o Membro do Ministério Público, muitas vezes atua como substituto processual da parte necessitada.

Vejo, atualmente, um Ministério Público atuante na proteção de titulares de interesses difusos e coletivos, das vítimas pobres de crimes, dos destinatários dos serviços públicos e dos necessitados em geral, efetivando, assim, a Justiça Social. Muitos problemas, como os acima citados, podem ser resolvidos pelo promotor de Justiça na fase pré-processual, dispensando, assim, o formalismo de um processo. Algumas vezes, a simples palavra, advertência ou recomendação do órgão do Ministério Público atuante em determinada Comarca é suficiente para fazer cessar a ameaça a um direito.

Sinto que é preciso abandonar o velho pensamento jurídico. A justiça, como disserta o ilustre promotor de Justiça André Luís Alves de Melo⁶⁵, precisa caminhar para o futuro, em lugar de ficar debatendo detalhes de regozijo pessoal. Deveriam ser buscadas a composição e soluções rápidas do litígio, acabando-se com a ansiedade provocada pelo decurso do longo tempo da demanda.

64 Mazzilli, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o Ministério Público*. 3.ª ed., p. 8.

65 Melo, André Luís Alves de. *Dossiê pela reengenharia jurídica no Brasil*, p. 163.

Continua o ilustre membro do *parquet* mineiro dizendo que na verdade, é muito comum fazer das manifestações processuais meio de demonstração de conhecimento jurídico e lingüístico, o elevado saber pessoal, mas, com isso, demonstra-se pouca objetividade e, também, pequena preocupação com o direito do cidadão e a paz social. Talvez porque o profissional do direito, via de regra, não tenha passado fome, não sabendo aquilatar o quanto dói e incomoda cada minuto de fome, os nobres causídicos elaboram suas lindas, cultas e demoradas peças.

Entendo que é necessária maior objetividade nas manifestações, assim como, menos formalidade nos processos, visando maior celeridade processual.

A Justiça Comunitária ou Social deve ser implementada como conduta geral na atuação de todos os membros do Ministério Público. Devemos lembrar que não atuamos somente em processos, e que devemos atuar no Legislativo para auxiliar na confecção de boas leis e, também, no Executivo para orientar a aplicação das leis e dos recursos em prol da sociedade. *Devemos viabilizar o acesso da população à Justiça, o que é diferente do acesso ao Judiciário.*

Fere o princípio da dignidade da pessoa humana a falta de acesso à justiça. Se não podem criar modelos legislativos que favoreçam os pobres, ou se esses modelos legais não são efetivados, deve o Ministério Público dar absoluta *prioridade* ao atendimento ao público.

Para que o Ministério Público possa exercer todas as suas funções, necessário se faz que possa desfrutar de uma estrutura razoável. Muitas vezes, novéis promotores de Justiça são atirados em Comarcas que não oferecem o mínimo de estrutura e dignidade para o exercício do cargo. Falta de residência ou hotel para se estabelecer, prédios de Fóruns caindo aos pedaços, com goteiras, falta de comida, de comunicação via telefone, falta de meio de transporte adequado para se deslocar da capital à sua Comarca, falta de médicos nas cidades do interior. E se não bastasse isso, quando chega em seu gabinete de trabalho, encontra uma sala contendo somente uma mesa velha e duas cadeiras.

É necessário que se dê dignas condições materiais de atuação ao membro do Ministério Público.

A Justiça Social não deveria ser somente realizada por promotores de Justiça, mas também por procuradores de Justiça. Verifico a necessidade de uma reestruturação atinente à atuação dos procuradores.

Na doutrina de Hugo Nigro Mazzilli⁶⁶, encontramos pensamento razoável do ideal de atuação efetiva dos procuradores de Justiça, onde diz que “é necessário repensar toda a atuação da segunda instância do Ministério Público, valorizando a atuação dos procuradores de Justiça e cometendo-lhes misteres mais dinâmicos, não só de caráter interventivo (pareceres), como ativo (na propositura de ações junto ao segundo grau, que não sejam privativas do procurador-geral). Em outras palavras, a nosso ver, seria mister transformar outra vez os procuradores de Justiça em promotores, dando-lhes mais dinamismo e atuação, principalmente com novas tarefas de promoção de ações civis ou penais públicas que envolvam conseqüências regionais, ao contrário da atuação dos promotores, que deve circunscrever-se à atuação na própria Comarca.

De lege ferenda, acreditamos seja possível cogitar de cometer aos procuradores de Justiça a instauração de inquéritos civis ou a propositura de ações cíveis ou criminais nas quais, por critérios previamente fixados na lei, possa ser conveniente ao Ministério Público uma atuação uniforme ou regionalizada, em âmbito que exceda aos dos promotores, como quando a defesa do interesse metaindividual ultrapasse os limites de uma única comarca. Na mesma esteira, algumas funções de *ombudsman* poder-se-iam ser cometidas, dentro dos mesmos critérios”.

Entendo, concluindo, que o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como lhe concede nossa Constituição, deve dar prioridade à atuação que propicie melhoria na qualidade de vida da população, mormente a mais carente, assumindo a responsabilidade de influir na aplicação da lei em prol da comunidade de forma rápida e dinâmica, reduzindo as desigualdades sociais. É preciso que o Ministério Público tenha como objetivos imediatos a promoção da Justiça Social e da defesa dos direitos humanos.

66 Mazzilli, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o Ministério Público*. 3.ª ed., p. 188.

É urgente para nós, Ministério Público, formularmos uma política de atuação constante e consciente na promoção da Justiça social, interferindo, deste modo, nos destinos do país.